



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075946-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTER DE AGUIAR MENESES LOPES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecer a gratuidade de justiça à parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. A autora ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside.

5. Comportamento incompatível com a condição de hipossuficiente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. A propositura de ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa do Código de Defesa do Consumidor, não impede necessariamente o deferimento da gratuidade de justiça. 2. Quando tal opção representa comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, como ajuizar ação em foro distante do seu domicílio, justifica-se o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

CF, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II;

Código de Defesa do Consumidor.

VOTO nº 33023

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ESTER DE AGUIAR MENESES LOPES* contra a r. decisão a fls. 73/75 da origem, que, em tutela antecipada antecedente movida contra *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.*, indeferiu a gratuidade de justiça.

Irresignada, sustenta a demandante, ora agravante, que faz jus ao benefício, tendo comprovado sua hipossuficiência.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se concederem à autora, ora agravante, os benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem.

É verdade que a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Contudo, **trata-se de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente tendo como seu domicílio a cidade de Goiânia/GO, distando aproximadamente 900 km do foro central desta Capital.**

Assim, não faz jus ao benefício e era mesmo o caso de indeferir a gratuidade.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)